



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MATÃO**  
**FORO DE MATÃO**  
**SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS**  
 AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 856, Matao - SP - CEP 15990-160  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0005590-33.2013.8.26.0347**  
 Classe - Assunto **Embargos À Execução Fiscal - Multas e demais Sanções**  
 Requerente: **Brasilux Tintas Tecnicas Ltda**  
 Requerido: **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sao Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski**

Vistos.

**BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA.** opôs embargos à execução fiscal que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que está sendo cobrada por multa decorrente da ausência de seu registro no CREA. Alega, ainda, a desnecessidade de registro perante o CREA, já que possui atividade principal a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, e encontra-se regularmente registrada junto ao Conselho Regional de Química da IV Região.

Pleiteia o acolhimento dos embargos e a condenação do embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 33/35.

O embargado manifestou-se às fls. 43/54, defendendo a legalidade da cobrança, juntando documentos de fls. 55/60.

Houve réplica (fls. 64/72).

O Conselho Regional de Química da IV Região, admitido como assistente simples da embargante (fls. 131), apresentou manifestação às fls. 80/88, juntando os documentos de fls. 89/92 e 94/122.

**DECIDO.**

Os embargos são procedentes.

O crédito cobrado refere-se a multa imposta a embargante pela ausência de seu registro e indicação de responsável técnico perante o CREA.

De se observar que a embargante tem como objeto social registrado na JUCESP “a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas” (fls. 33).

Assim, a embargante possui atividade básica própria da área de química.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MATÃO**  
**FORO DE MATÃO**  
**SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS**  
**AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 856, Matao - SP - CEP 15990-160**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O artigo 1º da Lei 6.839/80 assim dispõe:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.*

Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa e de seu responsável técnico em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros que, no caso, é a “fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas”.

De fato, somente estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia as empresas prestadoras de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia para terceiros e as que desempenham, por sua atividade básica, tarefas peculiares às referidas profissões, conforme disposto nos artigos 1º, 7º, 8º e 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

*“Art 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

*Art 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MATÃO**  
**FORO DE MATÃO**  
**SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS**  
**AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 856, Matao - SP - CEP 15990-160**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

Os dispositivos legais acima deixam claro que a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos está atrelada à atividade-fim que realizam, razão pela qual, sendo, no caso em exame, a atividade principal da embargante a “fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas”, não há necessidade de sua inscrição no CREA.

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA E PRODUÇÃO QUÍMICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos. “É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.” (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem objeto social: a) Indústria Química de pigmentos de óxido de ferro sintético; b) Produção de tintas, vernizes, lacas, materiais tintoriais, preservativos contra oxidação e deterioração da madeira, materiais elétricos, materiais de revestimento; c) Comércio varejista de materiais de construção, importação e exportação. 3. A parte autora encontra-se registrada no Conselho Regional de Química - CRQ e possui como responsável técnico um profissional químico, relativamente às atividades descritas em seu objeto social, pois se opera a manipulação de produtos químicos, aplicação de princípios básicos e técnicos de química e atividades específicas de profissional químico. 4. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 5. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ. 6. Apelação desprovida.” (TRF 1ª REGIÃO - AC 0002135-04.2011.4.01.3502 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016).*

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. EMPRESA QUÍMICA. REGISTRO.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE MATÃO**

**FORO DE MATÃO**

**SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 856, Matao - SP - CEP 15990-160**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*INCABIMENTO. Remessa oficial não conhecida (artigo 475, § 2º, do CPC). A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cuja atividade básica é a indústria e comércio de tintas, vernizes e resinas em geral, registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. O registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado Conselho de Fiscalização Profissional deverá levar em conta a atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos da Lei nº 6.839/80. Na espécie, restou demonstrado pelo parecer do perito judicial colacionado às fls. 235/263, que a produção da autora se compõe de mistura e homogeneização de matérias-primas simples, algumas com aquecimento onde ocorrem reações químicas dirigidas. Destacou-se, ainda, que a autora não realiza atividades típicas de engenharia. A análise do estatuto social da sociedade revela que a mesma tem por objeto a indústria, o comércio, a importação, a exportação, representação por conta própria e de terceiro, fabricação de tintas, vernizes e resinas em geral, e produtos e transformações de plásticos, de colas e adesivos, de giz, massas de todos os tipos, crayons, aquarelas, canetas, pincéis, telas de pintura, emulsão de todos os tipos, além da fabricação e embalagem de produtos em aerossol e a edição e distribuição de materiais didáticos, livros, revistas, cursos em vídeo, através dos veículos de comunicação e mala direta (fls. 13). Os segmentos que compõem as atividades da indústria química encontram-se previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE que, prevê, dentre outros, a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins (item 20.7). - Evidenciado que a demandante consubstancia-se, verdadeiramente, em indústria química, deve, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, ser registrada perante o Conselho Regional de Química. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1477673 - 0000919-19.2004.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015).*

*“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TINTAS E VERNIZES. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a fabricação, compra, venda, importação e exportação de produtos químicos, em especial tintas e vernizes, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia, devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. III - Laudo pericial concluindo que a empresa exerce atividade básica na área da química. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1124343 - 0061545-61.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 02/10/2008, DJF3 DATA:20/10/2008).*

Ademais, o Conselho Regional de Química da IV Região, admitido nos autos como assistente simples da embargante (fls. 131), em sua manifestação de fls. 80/88,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MATÃO**  
**FORO DE MATÃO**  
**SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS**  
 AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 856, Matao - SP - CEP 15990-160  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

informa que a embargante encontra-se devidamente registrada desde 09/08/1994, processo administrativo 68336, conforme documentos juntados às fls. 94/116, e que sempre manteve profissionais da área de química habilitados e registrados perante o Conselho-Assistente.

Assim, não sendo obrigatório o registro da embargante no CREA, inexistente fundamento para a exação, sendo de rigor a procedência dos embargos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos opostos por **BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA.**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, e, conseqüentemente **JULGO EXTINTA** a execução fiscal de n. 0005048-15.2013.8.26.0347, determinado o levantamento da penhora.

Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que ora fixo, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do artigo 85, § 8º, NCPC.

P.R.I.

Matao, 04 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**